PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

VETO 05/2019

MENSAGEM N.º 116/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA ES

Excelentíssimo Senhor João Elias Colombo Horsth
Presidente da Câmara de Iúna,
Senhores Vereadores:

Com a presente, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 18/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que sofreu emendas parlamentares que ensejaram em aumento de despesa ao Executivo, configurando ação atentatória à separação institucional de poderes (CF, art.2º), em ofensa ao disposto nos artigos 17 e 151, I, §2°, da Constituição Estadual do Espírito Santo e em contrariedade à norma inserta no artigo 46, II, da Lei Orgânica Municipal.

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá vetar os projetos de leis por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público:

> *"**Art. 49**. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. "*

O projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara sofreu modificações que geraram um aumento de despesa de mais 73% (setenta e três por cento) em relação ao projeto original, sem indicação da fonte específica de custeio e demonstração de previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas (em descumprimento às prescrições estabelecidas no art. 15, nos incisos I e II e no § 2º do art. 16; nos §§ 1º a 5º do art. 17 e no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

As emendas oriundas do Legislativo Municipal violam o princípio da separação e independência dos Poderes e extrapolam os limites do controle externo sobre a Administração Pública Municipal pela Câmara de Vereadores, como passamos expor:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, adota a separação das funções típicas de estado –a de fazer/executar, a de legislar/fiscalizar e de a julgar–, atribuindo-as a órgãos macro, ou "Poderes", como prevê a Constituição da República em seu art. 2º, cabendo a cada um deles o exercício de seus misteres, *in verbis*:

RECEBIDO
10/12/19

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA
IÚNA
ES
02

Tal regra, por se de repetição obrigatória, conta com previsão na Constituição do Estado do Espírito Santo, que em seu art. 17 dispõe:

> **Art. 17.** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

A regra, ainda, tem aplicação compulsória aos Municípios, tal como prescreve o art. 20 da Constituição Estadual.[1]

A Câmara de Vereadores tem sua competência *constitucional* restrita à atividade legiferante e à de fiscalização *externa* dos atos do Executivo. E isso em nada apequena ou reduz a atuação legislativa, mas apenas faz com que a condução dos assuntos locais possa retornar à forma estipulada constitucionalmente.

HELY LOPES MEIRELLES, acerca da matéria, leciona:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura"*

Assim sendo, em que pese caber ao Legislativo "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo" (art. 56, inc. XIII), não há previsão constitucional a embasar a participação, deliberação ou influência direta na condução, formação de vontade e nas decisões de assuntos que são afetos *ao Poder Executivo*.

E assim é porque a mesma Constituição do Estado prevê que compete *ao Governador* (no Estado) e *ao Prefeito* (nos Municípios)[2], auxiliado por seus Secretários, **o exercício** do **Poder**

[1] CE-ES, Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.
[2] Regra de reprodução obrigatória em âmbito local (CE-ES, art. 20).

CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA
IÚNA
ES

Executivo, tal como consta no artigo 78 do texto magno estadual.[3]

Efetivamente, não há como admitir que a Câmara dos Vereadores aja de modo a definir as diretrizes administrativas e financeiras do Município.

Da análise das emendas em comento, extrai-se que toda a Lei Complementar restou prejudicada em virtude do aumento de despesas decorrentes de suas emendas efetuadas pelo Legislativo sem a necessária análise da repercussão financeira, em violação ao princípio da programação do Executivo.

A propósito, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

> Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994 do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. [RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.] = ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999

> Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade dessa regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, *a* e *c*, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. **RE 274.383**, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, *DJ* de 22-4-2005.

[3] CE-ES. Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado auxiliado pelos Secretários de Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA
IÚNA
ES
04

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente" (ADI nº 3.655/TO, Relator Ministro Roberto Barroso).

Apesar dos altivos propósitos que motivaram as alterações promovidas por essa Casa de Leis, entendo que as emendas em testilha contrariam o interesse público e, assim, impedem sua respectiva conversão legal, justificando o veto total.

É cediço que o Executivo Municipal tem o orçamento original proposto como arrimo para o seu planejamento, para os seus programas e para os seus projetos. Assim, as abruptas emendas encaminhadas prejudicam as ações desse Poder e, reflexamente, vilipendiam o interesse público.

Por estas razões, ponderando que as emendas em questão afrontam o interesse público, nos termos do art. 49, §1º, da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar totalmente o Autógrafo da Lei Complementar n° 18/2019, de iniciativa do Executivo Municipal.

Na certeza de podermos contar com a contribuição dessa Soberana Casa, despedimo-nos cordialmente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (10/12/2019).

WELITON VIRGILIO PEREIRA
Prefeito Municipal